



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009466-48.2024.8.26.0496, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante KELLY DOS REIS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0009466-48.2024.8.26.0496

Voto nº 28.031 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Kelly dos Reis dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para concessão de indulto, considerando a soma das penas e a natureza dos crimes.

III. Razões de Decidir 3. A agravante possui condenação superior a 12 anos, o que ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto 11.846/2023 para concessão de indulto. 4. O Decreto exige a soma de todas as penas para efeitos de indulto, não apenas as penas dos crimes patrimoniais, conforme artigo 9º.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido quando a soma das penas ultrapassa o limite de 12 anos, conforme Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A soma das penas deve incluir todas as condenações em vigor.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, incisos I e II; art. 9º.

Código Penal, art. 121 § 2º, II; art. 157 § 2º, I, II; art. 155 "caput" c/c art. 14 "caput", II; art. 155 "caput".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0013835-67.2024.8.26.0502, Rel. Grassi Neto, j. 21.01.2025.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela sentenciada **Kelly dos Reis dos Santos** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 92/93 – a qual indeferiu o pleito de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformada, recorre a sentenciada buscando a reforma do *decisum*, sob o argumento de que preenche todos os requisitos para a concessão de indulto. Sustenta que já havia cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo em dezembro de 2023, restando, em tal ocasião, 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, aos quais se aplica a fração de 1/5 (um quinto) para o indulto, que já foi ultrapassada. Alega que as penas abrangidas no pedido de indulto não ultrapassam 12 (doze) anos, totalizando 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No mais, afirma não possuir condições financeiras de reparar o dano e que todos objetos furtados foram devolvidos à vítima. Pede, em suma, a reforma da decisão, para que lhe seja concedido o indulto.

Ofertada contraminuta (fls. 103/105), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 106) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 116/118).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo não comporta acolhimento.

Explico.

A agravante foi condenada a 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por homicídio qualificado, roubo circunstanciado e dois furtos, sendo um deles na modalidade tentada ("*art. 121 § 2º, II do CP; art. 157 § 2º, I, II do CP; art. 155 "caput" c/c art. 14 "caput", II do CP; art. 155 "caput" do CP*"), com término de cumprimento da pena previsto para 11 de dezembro de 2030 (fls. 10/15).

Segundo consta do cálculo da pena, datado de 18 de dezembro de 2023, a agravante havia cumprido, naquela data, 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia e remido 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, restando-lhe o cumprimento de 06 (seis) anos; 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (fl. 14).

Em vista disso, a defesa pleiteou a concessão de indulto em relação aos delitos não equiparados a

hediondos, alegando que a sentenciada poderia receber o indulto para as duas condenações por furto, afirmando, para tanto, que Decreto 11.846/2023 exige o cumprimento de 1/5 (um quinto) da pena até 25/12/2023 (fls. 17/20).

O d. Juízo *a quo* rechaçou o requerimento nos seguintes termos:

"Com efeito, a sentenciada foi condenada por crimes patrimoniais, cujos valores somados, ultrapassam o valor de um salário mínimo, em desacordo com a disposição do artigo 2º, inciso XVI, do Decreto n. 11.846/2023.

Ademais, o pedido deve ser indeferido, visto que, a soma das penas ultrapassam doze anos, conforme artigo 2º, inciso I e II, e artigo 9º do referido Decreto. (fl. 92)

Essa, a decisão impugnada.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, cabe consignar que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo.

Na lição de MIRABETE, "*o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado*", com

claros contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que pode, sim, estabelecer condições e limites, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior

Estabelecidos tais pontos, compulsando os autos, verifica-se que **a agravante possui condenação superior a 12 (doze) anos.**

Nesse sentido, o Decreto 11.846/2023 prevê a concessão de indulto em seu artigo 2º, inciso II, às pessoas:

“condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;” (destaque não original)

Tal artigo deverá ser lido em conjunto com os demais, não isoladamente, e vale dizer que o artigo 9º do Decreto 11.846/2023 determina a soma de todas as penas até o dia 25/12/2023 para efeitos de declaração de indulto, nos seguintes termos:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

O fato de a agravante já ter cumprido parte expressiva de sua condenação em dezembro de 2023, conforme alega nas razões recursais, é irrelevante na contagem do limite máximo de doze anos de reprimenda para concessão do indulto, **pois tal contagem abrange o valor total da condenação**, não o valor da pena remanescente na referida ocasião.

E, como dito, a agravante ostenta mais de vinte e dois anos de condenação em suas diversas penas, o que ultrapassa em mais de dez anos o limite estabelecido pelo Decreto 11.846/2023.

A respeito, aliás, o seguinte precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado:

*Execução Penal – Pedido de comutação de penas – Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Condenação por crime impeditivo, eis que praticado mediante violência ou grave ameaça – **Somatória de penas superior a 12 anos – Inteligência do art. 2º, I e do art. 9º, ambos do Decreto em questão** –*

*Entendimento O reeducando fará jus ao indulto e a comutação de penas sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. Em caso de o sentenciado ter praticado crime mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, não restará preenchido um dos requisitos objetivos previstos no decreto (art. 2º, I). **Tendo, ainda, a somatória das penas dos delitos praticados sido superior a 12 anos, tampouco restou preenchido outro requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial de 2023 (art. 9º).** (Agravado de Execução Penal 0013835-67.2024.8.26.0502; Relator Grassi Neto; Data do Julgamento: 21/01/2025 – destaques não originais).*

A Defesa deseja considerar apenas a somatória dos crimes patrimoniais em seu cálculo, mas sem razão, visto que o artigo 9º do Decreto 11.846/2023 não faz tal distinção e abrange a soma de **todas** as condenações em vigor.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada, em razão da somatória das penas ultrapassar o limite estabelecido para a concessão do indulto.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006